



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER Nº 7, DE 2015-CN

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Da **COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que** “Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003”.

#### **Rol de Documentos:**

PARECER Nº 7, DE 2015-CN.....	2
1ª ERRATA .....	29
2ª ERRATA .....	43
Ofício nº 030/MPV-664/2014 .....	56
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2015 .....	57
LEGISLAÇÃO CITADA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2015 .....	65

## **PARECER Nº 7, DE 2015-CN**

*Da COMISSÃO MISTA destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida provisória nº 664, editada em 30 de dezembro de 2014 e publicada no dia 31 do mesmo mês e ano, que "Altera as leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003."*

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

#### **(Mensagem nº 446, de 2014)**

*Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CARLOS ZARATTINI

#### **I – RELATÓRIO**

A MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, altera as seguintes Leis:

1) nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para introduzir períodos de carência aplicáveis à pensão por morte, que se estendem de forma reflexa ao auxílio-reclusão, uma vez que os dois benefícios seguem regramento comum; para restringir e alterar o valor e o tempo de duração da pensão por morte, de acordo com o tempo de casamento ou união estável e a idade do cônjuge, companheiro ou companheira; para modificar o cálculo do valor e os prazos de afastamento do trabalho a cargo da empresa e a realização de perícias médicas, referentes ao benefício auxílio-doença, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

2) nº 10.876, de 2 de junho de 2004, para regular a supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela MP, e suprimir expressão que atribui aos servidores do INSS encarregados da referida atividade exclusividade em seu exercício;

3) nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender ao Regimes Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais parte das alterações introduzidas no regime geral de previdência social, de forma a promover a aproximação das regras referentes à pensão por morte constantes dos dois regimes;

4) nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para dilatar o prazo de apresentação dos dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, dos regimes instituidores aos regimes de origem, para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 23/2014 – MPS/MF/MP, de 30 de dezembro de 2014, que acompanha o instrumento em análise, a MP visa a realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Segundo a referida EM, especialmente as regras da pensão por morte “têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo

em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição.”

A justificativa ressalta ainda o aumento da despesa bruta com pensão por morte no âmbito do RGPS de R\$ 39 bilhões, em 2006, para R\$ 86,5 bilhões em 2013 (alta de 121,5%), com um crescimento médio anual de cerca de 12% a.a. e do auxílio-doença, que cresceu de R\$ 14,2 bilhões, em 2006, para cerca de R\$ 22,9 bilhões, valor que representou uma alta relativa de 60,6% no período.

Foi inserido um dispositivo semelhante ao art. 1.814 do Código Civil para prever que não faz jus a pensão por morte o dependente condenado pela prática de homicídio doloso que tenha resultado na morte do segurado. A MP recria a possibilidade de realização de perícias médicas por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas, órgãos e entidades públicos. Além disso, propõe a uniformização de regras do RGPS e dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos relativos ao benefício de pensão por morte. Por fim, trata da compensação financeira entre o regime geral e os regimes próprios de previdência social.

Descrevem-se, a seguir, as principais modificações propostas, quadros comparativos e os respectivos comentários:

#### **I.1 – Alterações nas pensões por morte – RGPS e RPPS da União**

Relativamente às pensões por morte, a MP modifica as seguintes regras do benefício, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Lei nº 8.213, de 1991), quanto no que diz respeito ao regime próprio do servidor público civil da União, de suas autarquias e fundações (Lei nº 8.112, de 1990):

PENSÃO POR MORTE	Até 28 de fevereiro de 2015	A partir de 1º de março de 2015 (1)
Período de carência	Não exigido	24 contribuições mensais (2)
Tempo mínimo de casamento ou união estável	Não exigido	2 anos (3)
Renda mensal da pensão por morte no RGPS, a ser rateada entre os dependentes em partes iguais	100% do valor da aposentadoria	50% + 10% por dependente (cota não reversível), até o limite de 100% do valor da aposentadoria
Proventos da pensão por morte no RPPS da União	100% até o limite máximo do RGPS (R\$ 4.663,75 (4)) + 70% da parcela que exceder este limite (regra mantida por força de disposição constitucional: CF, art. 40, § 7º)	
Tempo de duração da pensão por morte para o cônjuge, companheiro ou companheira	Vitalícia	3, 6, 9, 12, 15 anos ou vitalícia (5), de acordo com a expectativa de sobrevida do pensionista na data do óbito do segurado ou servidor público

(1) Data de início de vigência dos respectivos dispositivos da MP nº 664, de 2014, de acordo com o disposto em seu art. 5º, inc. III.

(2) Exceto nos casos em que o segurado do RGPS esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como nos casos de acidente do trabalho e doença profissional do trabalho.

(3) Exceto nos casos: I – em que o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou II – o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial (a cargo do INSS, no caso do RGPS), por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito (no caso do RPPS, o beneficiário de pensão temporária por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício).

(4) Conforme art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015, publicada no DOU em 12 de janeiro de 2015.

(5) A pensão por morte também será vitalícia: I – se o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS; II – por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a cessação do pagamento do benefício.

O **tempo de duração da pensão por morte** devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo (art. 77, §5º, da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pelo art. 1º da MP, e art. 217, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, acrescentado pelo art. 3º da MP):

<b>Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</b>	<b>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</b>
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	9
40 < E(x) ≤ 45	12
35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	Vitalícia

A **expectativa de sobrevivência** E(x) referida na tabela acima transcrita será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – para ambos os sexos – construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e publicada em 1º de dezembro de cada ano.

Os valores de E(x) são obtidos em função da **idade do beneficiário**. Considerando a tábua atualmente vigente(6), torna-se possível acrescentar à tabela anterior uma coluna intermediária, cujos valores de idade do pensionista são expressos em anos completos, somente para efeitos de comparação e correlação:

<b>Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</b>	<b>Idade do pensionista (em anos completos)</b>	<b>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</b>
55 < E(x)	Até 21	3
50 < E(x) ≤ 55	De 22 a 27	6
45 < E(x) ≤ 50	De 28 a 32	9

$40 < E(x) \leq 45$	De 33 a 38	12
$35 < E(x) \leq 40$	De 39 a 43	15
$E(x) \leq 35$	44 ou mais	vitalícia

(6) Tábua Completa de Mortalidade, para ambos os sexos, divulgada pelo IBGE em 1º de dezembro de 2014, referente ao ano de 2013, válida até 30 de novembro de 2015.

Entre os beneficiários, surge como inovação a vedação legal de se conceder pensão por morte ao **condenado pela prática de crime doloso** de que tenha resultado a morte do segurado (art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pelo art. 1º da MP).

No tocante à **inscrição do dependente**, foi revogado o § 2º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja redação dispunha que o cancelamento da inscrição do cônjuge se processava em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Justifica-se a alteração pelo fato de que desde a edição da Lei nº 10.403, de 2002, a inscrição dos dependentes não cabe mais ao segurado, sendo efetivada pelo próprio interessado.

### I.2 – Alterações no auxílio-doença – RGPS

No âmbito do RGPS, a MP também modifica regras relativas ao benefício de auxílio-doença, cujo pagamento, no caso dos segurados empregados, é suportado pelos empregadores até a data de início do benefício, sem prejuízo do salário integral, em caso de doença ou acidente de qualquer natureza. Segue quadro comparativo:

<b>AUXÍLIO-DOENÇA</b>	<b>Até 28 de fevereiro de 2015</b>	<b>A partir de 1º de março de 2015 (1)</b>
Período de carência	12 contribuições mensais, exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por doença ou afecção especificada em lista	
Data de início do benefício para o segurado empregado	16º dia de afastamento ou data da entrada do requerimento, se decorridos mais de 30 dias	31º dia de afastamento ou data da entrada do requerimento, se decorridos mais de 45 dias
Data de início do benefício para os demais segurados	Data do início da incapacidade ou data da entrada do requerimento, se decorridos mais de 30 dias	
Renda mensal do auxílio-doença	91% do salário-de-benefício, limitada ao teto de benefícios do RGPS	91% do salário-de-benefício, limitada à média aritmética simples dos últimos 12 (ou menos) salários-de-contribuição

Foi modificada a redação do art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 1991, para alterar o nome do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para Ministério da Previdência Social, e suprimir a periodicidade de três anos para nova elaboração da lista de doenças e afecções cujo acometimento dispensa o cumprimento de carência de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do segurado do RGPS. Paralelamente, o diploma em exame revoga a lista de doenças aptas ao desencadeamento da exceção até que se solucione a questão por ato administrativo, prevista no art. 151 da lei alcançada.

### I.3 – Demais alterações:

a) supressão da referência ao **auxílio-reclusão** entre os benefícios do RGPS cuja concessão independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MP nº 664, de 2014); porém, permanece a redação do caput do art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, segundo a qual o auxílio-reclusão será devido **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (este último foi extinto pela Lei nº 8.870, de 1994).

b) inserção de § 5º no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir ao INSS a realização de **perícias médicas por convênio, acordo de cooperação técnica** com empresas ou **termo de cooperação técnica** com órgãos e entidades públicos;

c) alteração do inc. III do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, para suprimir a previsão de que a parte individual da pensão extingue-se pelo levantamento da interdição no caso do **pensionista com deficiência intelectual**; não obstante, foi mantida a mesma previsão para o **pensionista com deficiência mental**;

d) alteração do art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004, para suprimir a atribuição de caráter privativo às competências das carreiras de Perito Médico da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial e adicionar a esses cargos as seguintes incumbências: caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; execução das demais atividades definidas em regulamento; e supervisão da perícia médica realizada na forma do § 5º que a MP acrescenta ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1993.

e) alteração do art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003: para fins de **compensação financeira**, em vista da complexidade operacional, deixa de depender de qualquer prazo a apresentação, dos regimes instituidores aos regimes de origem, dos dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 e concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.

As alterações promovidas no regime previdenciário próprio dos servidores federais não se fazem acompanhar do impacto sobre as despesas públicas. Alega-se que não se altera o valor da pensão por morte instituída por servidores públicos, tendo em vista existir norma constitucional destinada a defini-lo, mas em relação à duração do benefício, às condições para sua concessão e ao rol de possíveis beneficiários, assuntos tidos como de competência da legislação ordinária, promove-se “uma harmonização com as regras do Regime Geral de Previdência Social” (item 18 da EMI).

#### **I.4 – Emendas**

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 517 emendas à Medida Provisória. Ao tomar conhecimento de que assumiria o encargo de redigir parecer e voto sobre a MP, o relator retirou as Emendas nºs 37, 38 e 39. As demais foram subscritas pelos seguintes parlamentares:

- Deputado MENDONÇA FILHO, nºs 1 a 14;

- Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, nºs 15, 31 a 36, 45, 46, 67 a 70, 119 a 138, 505 a 507;

- Deputado LUCIANO DUCCI, nº 16;

- Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA, nºs 17 a 21;
- Senador RICARDO FERRAÇO, nº 22;
- Deputado NELSON MARQUEZELLI, nºs 23 e 24;
- Senador ALCIR GURGACZ, nºs 25 e 26;
- Deputado DOMINGOS SÁVIO, nºs 27 e 28;
- Deputado RENATO MOLLING, nº 29;
- Senador PAULO BAUER, nº 30;
- Deputado OSMAR SERRAGLIO, nº 40;
- Deputado IVAN VALENTE, nºs 41 a 44, 181 e 182;
- Deputada ERIKA KOKAY, nºs 47 e 448;
- Deputado VICENTINHO, nºs 48 a 50;
- Senadora GLEISI HOFFMANN, nºs 51, 52, 65, 342 e 378;
- Deputada JANDIRA FEGHALI, nºs 53 a 8;
- Deputado LAERCIO OLIVEIRA, nºs 62 a 64;
- Senador JOSÉ MEDEIROS, nº 66;
- Deputado JEAN WYLLIS, nºs 71 a 74;
- Senador EDUARDO AMORIM, nºs 75 a 77;
- Deputado WALTER IHOSHI, nºs 78 a 80;
- Deputada ALICE PORTUGAL, nºs 81 a 89 e 262 a 274;
- Deputado EDMILSON RODRIGUES, nºs 90 a 93, 176 e 177;
- Deputado CAPITÃO AUGUSTO, nºs 94, 156 e 158;
- Senador ROMERO JUCÁ, nºs 95 e 96;
- Deputado ASSIS DO COUTO, nº 97;
- Deputado CHICO LOPES, nºs 98 a 106 e 211;
- Senador FLEXA RIBEIRO, nºs 107, 108 e 169;
- Deputado PADRE JOÃO, nºs 109 e 110;
- Deputado OTAVIO LEITE, nºs 111 a 116;
- Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, nºs 117 e 139 a 149;
- Senador BLAIRO MAGGI, nº 118;
- Deputado ANDRE MOURA, nºs 151 a 155;
- Deputado MAJOR OLIMPIO GOMES, nº 157;
- Deputado MIRO TEIXEIRA, nºs 159 a 164;
- Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, nº 165;
- Senador WALTER PINHEIRO, nºs 166 a 168;
- Deputado JAIR BOLSONARO, nºs 170 e 173 a 175;
- Deputado EDUARDO BOLSONARO, nºs 171 e 172;
- Deputada CLARISSA GAROTINHO, nºs 178 a 180;
- Deputado LINCOLN PORTELA, nº 183;
- Deputado ARNALDO JORDY, nºs 184 e 355;
- Deputado ALEX MANENTE, nºs 185 a 189, 353 e 354;
- Deputado RUBENS BUENO, nºs 190 a 194;
- Deputada CARMEN ZANOTTO, nºs 195 a 198;
- Senador RANDOLFE RODRIGUES, nºs 199 a 204 e 492;
- Deputado CHICO ALENCAR, nºs 205 a 210;
- Deputado MAURO LOPES, nº 212;

- Deputado MANOEL JUNIOR, nºs 213 a 222 e 504;
- Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAMES, nºs 223, 365 e 366;
- Deputada JÔ MORAES, nºs 224 a 233;
- Deputado DANIEL ALMEIDA, nºs 234 a 257;
- Deputado PEDRO CHAVES, nº 256;
- Senadora ANA AMÉLIA, nºs 258, 259, 282, 424, 425 e 469;
- Deputada CRISTIANE BRASIL, nºs 260 e 261;
- Deputado BETINHO GOMES, nºs 275 a 281;
- Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS, nºs 283 a 289;
- Deputado ERIVELTON SANTANA, nºs 290 e 409;
- Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, nºs 291 a 301;
- Deputada SHÉRIDAN, nº 302;
- Deputado MARCON, nº 303;
- Deputado IZALCI, nºs 304 a 308 e 437;
- Deputado WEVERTON ROCHA, nºs 309 a 312;
- Senador ANTONIO ANASTASIA, nºs 313 a 316;
- Senador PAULO PAIM, nºs 317 a 341, 352, 428 a 434 e 608;
- Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, nºs 343 a 351;
- Deputado AFONSO FLORENCE, nºs 356 a 364;
- Deputado VALTENIR PEREIRA, nº 367;
- Deputado ADEMIR CAMILO, nºs 368 a 370;
- Deputado POMPEO DE MATTOS, nºs 371 a 377;
- Deputado JHC, nºs 379 a 392;
- Senador HÉLIO JOSÉ, nºs 393 a 395;
- Deputado ONIX LORENZONI, nºs 396 a 408;
- Senadora MARTA SUPPLY, nºs 410 a 414;
- Deputado ALIEL MACHADO, nºs 415 a 423;
- Deputado FAUSTO PINATO, nº 426;
- Deputado SERGIO VIDIGAL, nº 427;
- Deputado HEITOR SCHUCH, nºs 435 e 436;
- Senador DONIZETI NOGUEIRA, nºs 438 a 442;
- Deputado EDUARDO BARBOSA, nºs 443 a 447;
- Deputado ORLANDO SILVA, nºs 449 a 456;
- Senador TASSO JEREISSATI, nºs 457 a 461;
- Senadora ANGELA PORTELA, nºs 462 a 464;
- Senadora FATIMA BEZERRA, nºs 465 a 467;
- Senador LINDBERGH FARIAS, nº 468;
- Deputado GLAUBER BRAGA, nºs 470 a 481;
- Deputada MARA GABRILLI, nºs 482 a 488;
- Deputado WILSON FILHO, nº 489;
- Deputado LELO COIMBRA, nº 490;
- Senador RAIMUNDO LIRA, nº 491;
- Deputada LUIZA ERUNDINA, nº 493 a 496;
- Deputado ALFREDO KAEFER, nº 497;
- Deputado LAERTE RODRIGUES DE MESSA, nºs 498 e 499;

- Deputado JOÃO CAMPOS, nºs 500 a 502;
- Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR, nº 503;
- Deputada LUCIANA SANTOS, nºs 509 a 517.

Quanto ao conteúdo, as emendas sugeridas pelos nobres Pares visam:

- suprimir a carência instituída pela MP para concessão do benefício de pensão por morte, as de nºs 7, 8, 15, 17, 18, 19, 28, 32, 33, 34, 35, 41, 54, 71, 76, 77, 83, 92, 104, 111, 114, 116, 122, 124, 129, 130, 137, 138, 140, 153, 154, 156, 158, 161, 164, 173, 174, 175, 190, 191, 193, 200, 202, 204, 205, 222, 227, 242, 245, 247, 249, 250, 261, 265, 267, 273, 277, 280, 283, 294, 313, 317, 326, 330, 333, 344, 370, 380, 388, 391, 394, 401, 402, 404, 406, 409, 410, 423, 451, 457 e 510;
- isentar de carência, em determinadas circunstâncias, a concessão do benefício de pensão por morte, as de nºs 55, 84, 85, 97, 105, 106, 114, 129, 157, 189, 213, 226, 231, 240, 241, 251, 267, 272, 277, 293, 295, 333, 346, 349, 353, 358, 360, 361, 364, 382, 384, 407, 415, 422, 435, 452, 453, 483, 488, 493, 494, 507, 511 e 512;
- reduzir o prazo de carência para concessão de benefício de pensão por morte, as de nºs 3, 6, 13, 97, 119, 129, 166, 167, 188, 251, 257, 262, 272, 322, 323, 324, 325, 354, 371, 372, 379, 381, 399, 410, 430, 431, 432, 433, 462, 472, 474, 477, 481 e 491;
- introduzir seguro de vida na modalidade de prestação única para garantir o benefício de pensão por morte, as de nº 4 e 290;
- determinar o pagamento de benefício temporário, com duração de seis meses, a segurados falecidos antes de completar a carência exigida para concessão de pensão por morte, a de nº 411;
- reduzir o tempo mínimo de vínculo afetivo para concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, as de nºs 1, 2, 119, 166, 167, 257, 262, 323, 325, 379, 380, 432, 433, 462 e 472; observe-se que as emendas nº 379, 380 e 462, propõem alterações no RGPS e no Regime Jurídico do Servidor Público, sendo que as demais tratam somente do RGPS;
- excluir, em determinadas circunstâncias, a exigência de tempo mínimo de vínculo afetivo para concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, as de nºs 37, 39, 56, 85, 106, 144, 162, 231, 240, 346, 358, 359, 422, 432, 433, 435, 453, 458 e 460 (para concessão de benefícios temporários), 488, 493 e 512 (na concessão de benefícios vitalícios);
- instituir norma destinada a admitir qualquer meio de prova para reconhecimento de união estável, no que diz respeito à concessão de pensão por morte, a de nº 365;
- tornar integral o valor do benefício de pensão por morte, as de nºs 147, 171, 243, 356, 366, 468, 469, 484, 495, 498, 499, 500, 502, 504 e 506;
- aumentar o valor do benefício de pensão por morte, as de nºs 9, 10, 11, 12, 46, 186, 425, 438, 445, 459, 464, 473 e 486;
- permitir que seja revertida em favor de beneficiário ou de beneficiários remanescentes cota de pensão por morte, as de nºs 16, 303 e 357;
- alterar para vitalícias pensões por morte que no texto original possuem caráter temporário, as de nºs 49, 58, 87, 102, 149, 150, 165, 232, 238, 297, 303, 359, 467, 469, 482, 488, 498, 499, 500, 502, 504 e 506;
- aumentar o tempo de duração do benefício de pensão por morte, as de nºs 57, 60, 86, 89, 99, 101, 113, 115, 121, 168, 229, 233, 235, 239, 249, 264, 278, 296, 299, 303, 304, 308,

310, 311, 331, 332, 343, 351, 357, 359, 385, 397, 398, 418, 421, 435, 436, 441, 442, 454, 455, 461, 463, 475, 479, 513 e 517;

- estabelecer, como critério alternativo à idade, o tempo de contribuição, como variável apta a determinar o tempo de duração do benefício de pensão por morte, as de nºs 145, 146, 285, 286, 287, 301, 428 e 429;

- alterar ou ampliar o rol de dependentes aptos a receber o benefício de pensão por morte, as de nºs 213, 309, 336, 346, 348, 359, 400, 420, 443, 446, 456, 485, 487 e 514;

- determinar que a supressão do benefício de pensão por morte que tenha como destinatário o homicida do instituidor somente ocorra após o trânsito em julgado da respectiva condenação, a de nº 148;

- restringir ou afastar a incidência das novas regras para concessão de pensão por morte, as de nºs 291 e 426;

- reduzir ou alterar a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento na concessão de auxílio-doença, as de nºs 23, 24, 51, 79, 80, 141, 143, 195, 196, 198, 362, 373, 374, 375, 376, 377, 489, 490 e 503;

- isentar os salários pagos no respectivo período ou permitir compensá-los ou deduzi-los das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores, quando da concessão de auxílio-doença, as de nºs 96, 314, 321, 352, 439, 440, 476, 478 e 508;

- alterar a regra de cálculo do valor do auxílio-doença ou afastar a carência para concessão do benefício, as de nºs 48, 98, 126, 139, 254, 269, 337, 363, 389, 466, 492 e 497;

- estabelecer a possibilidade de concessão de auxílio-doença para tratamento de pessoa da família, a de nº 282;

- admitir a contratação de seguro pelo empregador, para cobrir gastos com auxílio-doença, a de nº 4;

- disciplinar a realização de perícias médicas ou a jornada de trabalho do Perito Médico Previdenciário, as de nºs 69, 117, 197, 215, 256, 316 e 414;

- permitir a concessão de auxílio-doença no caso de doenças pré-existentes ou alterar a lista de doenças que dispensam de carência a concessão do benefício, as de nºs 187, 320 e 480;

- ampliar o valor da multa aplicada a empregadores que não emitem Comunicação por Acidente de Trabalho – CAT em 24 horas após o sinistro, as de nº 50 e 45;

- acrescentar o Ministério do Trabalho e Emprego entre os órgãos responsáveis pela elaboração da lista de doenças aptas à exclusão de carência na concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, as de nºs 14 e 364;

- isentar a concessão de auxílio-reclusão de carência, em determinadas circunstâncias, as de nºs 361 e 364;

- suprimir dispositivos da Medida Provisória, as de nºs 7, 8, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 52, 53, 54, 59, 61, 62, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 88, 90, 91, 92, 93, 95, 98, 100, 103, 104, 111, 112, 114, 116, 120, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 170, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 190, 191, 192, 193, 194, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 214, 216, 217, 218, 222, 223, 225, 227, 228, 230, 236, 237, 245, 246, 247, 248, 252, 253, 255, 260, 261, 263, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 275, 276, 277, 279, 280, 281, 283, 284, 288, 289, 292, 294, 298, 300, 302, 305, 306, 307, 312, 313, 315, 317, 319, 326, 327, 330, 333, 338, 339, 341, 344, 345,

347, 350, 355, 368, 369, 370, 383, 386, 387, 388, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 401, 402, 404, 405, 406, 408, 409, 412, 413, 416, 417, 419, 427, 448, 449, 450, 451, 471, 509, 510, 515 e 516;

- estabelecer que os recursos oriundos da redução de despesas decorrente da MP sejam "utilizados majoritariamente nas áreas de saúde e assistência à população acima de sessenta anos", a de nº 5;

- vedar a aplicação das novas regras de concessão de pensão por morte a determinados grupos de servidores ou agentes públicos, as de nºs 75, 94, 118, 157, 183, 329 e 367.

Além das anteriormente descritas, as Emendas de nºs 25, 26, 36, 38, 45, 47, 63, 64, 65, 66, 107, 108, 109, 110, 131, 142, 169, 185, 211, 212, 219, 220, 221, 224, 234, 244, 258, 259, 274, 318, 328, 334, 340, 342, 378, 395, 424, 434, 437, 444, 447, 470, 491, 496, 501 e 505 tratam de assuntos sem vinculação com a temática prevista no texto original.

### **I.5 – Audiências Públicas**

A partir dos Requerimentos nº 1, 2 e 3, todos de 25 de março de 2015, subscritos pelo Senador José Pimentel, foram realizadas três audiências públicas, ocorridas nos dias 7, 8 e 9 de abril do corrente ano, que correspondem às 3ª, 4ª e 5ª Reuniões da Comissão Mista, respectivamente, divididas de acordo com os participantes convidados.

**I.5.1. Especialistas (7 de abril de 2015):** Diana Reiko Tutiya Oya Sawyer, Coordenadora do Centro Internacional de Políticas para Crescimento Inclusivo e Professora Emérita da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Clemente Ganz Lúcio, Diretor Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE; Antônio Augusto de Queiroz, Diretor de Documentação do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP; e Marcelo Abi Ramia Caetano, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

**I.5.1.1. Diana Reiko Tutiya Oya Sawyer** – discorreu sobre a transição demográfica no Brasil, afirmando que as transformações que estão acontecendo na população, decorrentes da queda da fecundidade, têm levado a mudanças na estrutura etária da população de forma bastante acentuada. Esse é mais um dos indicadores, entre vários outros, que mostram haver uma necessidade urgente de se pensar a relação de benefícios e de contribuintes. Com relação à pensão por morte, defendeu que a redução da parcela do cônjuge sobrevivente para 50% não geraria impacto financeiro significativo, porque existe um piso salarial.

**I.5.1.2. Clemente Ganz Lúcio** – a Previdência é um dos pilares da redução da desigualdade social e está assentada em um compromisso entre as gerações. Argumentou que as medidas propostas na MP 664 têm por objetivo a melhoria na gestão, nas regras de acesso e estão em consonância com as mudanças demográficas e os critérios de justiça. Entretanto, alertou que para implementação das novas regras é necessário maior clareza do debate sobre a efetividade e o impacto de cada uma delas;

**I.5.1.3. Antônio Augusto de Queiroz** – argumentou que a Medida Provisória, de acordo com a Constituição, não pode tratar de matéria que foi objeto de emenda à Carta Magna no período de janeiro de 1998 a abril de 2001, sendo possível alcançar o tema apenas mediante projeto de lei. Outro aspecto suscitado pelo palestrante consiste em que a MP contrariaria o princípio da vedação do retrocesso social. Além disso, vulneraria a proteção à família de que trata o art. 226 da Constituição Federal. Segundo sua concepção, a Comissão Mista deve analisar tais aspectos e decidir a seu respeito, cabendo, eventualmente, recurso

ao Plenário. Quanto à questão da terceirização da perícia médica, defendeu que deveria ser restrita ao convênio com órgãos públicos;

**I.5.1.4. Marcelo Abi Ramia Caetano** – apesar de discordar da edição de uma Medida Provisória para disciplinar o tema alcançado, entende que as alterações propostas foram mais no sentido de corrigir grandes distorções do que de restringir direitos sociais. As medidas são relevantes, mas só passarão a ter impacto financeiro a partir de 2018, porque só afetam os novos beneficiários e não os atuais. Elas são insuficientes no contexto de uma reforma previdenciária que tenha o objetivo de obter uma economia maior, porque não afeta os militares e os servidores públicos de Estados e Municípios.

A Audiência Pública contou, ainda, com a manifestação de Parlamentares com relação à MP, dentre eles: Deputados Betinho Gomes, Arnaldo Faria de Sá Carlos Marun e Senador Donizetti Nogueira.

**I.5.2. Entidades (8 de abril de 2015):** Thaís Maria Riedel de Resende Zuba, Presidente da Comissão de Seguridade Social da OAB/DF; Carlos Andreu Ortiz, Vice-Presidente da Força Sindical; Margarida Lopes de Araújo, Presidente do Conselho Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; João Paulo Ribeiro, Secretário de Serviço Público e dos Trabalhadores da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; Moacyr Roberto Tesch Auersvald, Secretário Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST; Ubiraci Dantas de Oliveira, Presidente da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil – CGTB; Valeir Ertle, Secretário Nacional de Organização da Central Única dos Trabalhadores – CUT; Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; Evandro José Morello, Assessor Jurídico da Secretaria de Políticas Sociais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; Guilherme Portanova, Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP; Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação dos Pescadores e Aquicultores Artesanais – CNPA; e Guilherme Feliciano, Juiz e Diretor de Assuntos Jurídicos e de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

**I.5.2.1. Thaís Maria Riedel de Resende Zuba** – argumentou que o Governo, ao editar a medida provisória, teria baseado sua fundamentação no fato de que há um déficit na Previdência Social. No entanto, a palestrante sustentou que existiriam vários estudos confiáveis – inclusive, sua tese do mestrado de Direito Previdenciário – que demonstrariam que o referido déficit não existe. Segundo a convidada, há um superávit. Defendeu a inconstitucionalidade formal, haja vista que tais modificações não poderiam ser propostas por intermédio de medida provisória e também por ferirem o princípio da vedação do retrocesso social. Alegou que as regras envolvem direitos sociais, princípios caros à atividade da pessoa humana, e precisam de um olhar mais cuidadoso, sob pena de um grave retrocesso em matéria de direitos relacionados à seguridade social como um todo, envolvendo saúde, previdência e assistência social. Segundo ela, direitos sociais só poderiam ser alterados quando comprovado, por meio de cálculo atuarial, que o risco foi alterado, circunstância que não teria sido demonstrada na edição da MP em análise;

**I.5.2.2. Margarida Lopes de Araújo** – argumentou que a Previdência urbana seria superavitária e na rural é que se poderia verificar uma situação de desequilíbrio entre contribuições e benefícios. Criticou a forma como foram propostas mudanças tão

significativas em benefícios previdenciários por meio de medida provisória e não por intermédio de projeto de lei, sem nenhum diálogo com a sociedade, ainda que o governo afirme que as centrais de trabalhadores conheciam e concordavam com essas medidas. Lembrou que a entidade da qual é presidente elabora e publica anualmente um documento de análise da seguridade social, em que utiliza dados do próprio governo para demonstrar que a previdência é superavitária. Por outro lado, apontou que medidas como a Desvinculação de Receitas da União – DRU, as renúncias fiscais e as desonerações têm representado a retirada de bilhões do caixa previdenciário, sem a devida reposição. Segundo ela, o discurso de que a Previdência é deficitária vem de longos anos e, hoje, é difícil desconstruí-lo;

**I.5.2.3. Valeir Ertle** – em sua opinião, o Ministério da Previdência Social não move qualquer ação regressiva contra as empresas devedoras. Argumentou que se conseguisse receber essas dívidas a União arrecadaria pelo menos três vezes mais do que os R\$ 18 bilhões que o governo pretende economizar com a edição das Medidas Provisórias relativas à alteração nas regras de concessão de auxílio-doença e pensão por morte e ao seguro-desemprego;

**I.5.2.4. Evandro José Morello** – na visão da Contag, há equívocos quanto ao método usado pelo Governo, quanto à forma utilizada e também quanto ao próprio conteúdo da medida provisória. Em relação ao método, argumentou que o Governo abriu mão do diálogo social como instrumento de negociação precedente à apresentação das propostas que foram enviadas;

**I.5.2.5. Guilherme Portanova** – argumentou que as três principais alterações das MP's 664 e 665 atingem o segurado do regime geral de Previdência Social quando ele se encontra mais fragilizado: na morte, na doença e no desemprego. No entanto, com base em dados do Ministério da Fazenda, explicou que a Previdência teria apresentado um superávit de R\$ 78 bilhões em 2012 e de R\$ 76 bilhões em 2013;

**I.5.2.6. Rosa Maria Campos Jorge** – o SINAIT repudia a MP nº 664 e nº 665, alegando que ferem princípios constitucionais e atingem justamente aqueles que são mais pobres, os que estão na base da pirâmide social. Em contraposição, argumentou que é preciso intensificar a fiscalização e aumentar, com o mesmo intuito, o número de fiscais;

**I.5.2.7. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz** – abordou principalmente a MP nº 665, de 2014, na parte relativa ao seguro-defeso;

**I.5.2.8. Guilherme Feliciano** – de acordo com o convidado, a ANAMATRA encaminhou ao Congresso Nacional propostas de alterações sob a forma de emendas à MP 664, no sentido de preservar direitos sociais e o patrimônio jurídico dos trabalhadores públicos e privados no Estado Social brasileiro e resguardar o estatuto jurídico da Magistratura, que não admitiria regressão por meio de medida provisória.

Os Senhores Carlos Andreu Ortiz, João Paulo Ribeiro, Moacyr Roberto Tesch Auersvald, Ubiraci Dantas de Oliveira e Antonio Fernandes dos Santos Neto comungam o ponto de vista de que, embora haja distorções na previdência social a serem corrigidas, a Medida Provisória encontra-se fora de sintonia com a vontade da sociedade e com o diálogo social, hoje presente, com as centrais sindicais e entidades associativas. Além disso, as medidas, além de atingirem os trabalhadores e as trabalhadoras, iriam na direção contrária da estruturação do sistema de seguridade social, com redução de direitos e sem combate efetivo às irregularidades que teriam sido a motivação do governo para adotá-las. Desta maneira, as

centrais sindicais entendem que as alterações propostas pelas MPs terão efeito negativo na política de redução das desigualdades sociais, bandeira histórica da classe trabalhadora.

A Audiência Pública contou, ainda, com a manifestação de Parlamentares com relação à MP, dentre eles: Deputados Glauber Braga, Betinho Gomes e Arnaldo Faria de Sá.

**I.5.3. Governo (9 de abril de 2015, Audiência Pública conjunta com a MP nº 665, de 2014):** Nelson Barbosa, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; Carlos Eduardo Gabas, Ministro de Estado da Previdência Social; Márcio Alves Borges, Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – CGSAP do Ministério do Trabalho e Emprego; e Clemeson José Pinheiro da Silva, Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Pesca e Aquicultura.

De forma uníssona, os Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, Nelson Barbosa, e da Previdência Social, Carlos Gabas, afirmaram que programas como o abono salarial, o seguro-desemprego, a pensão por morte e o auxílio-doença, na forma em que se encontram, vão se tornar insustentáveis ao longo do tempo. Adiante se descrevem as alegações especificamente trazidas à Comissão Mista pelas referidas autoridades.

**Ministro Nelson Barbosa** – admitiu que poderá haver mudanças nas propostas do Executivo, embora a margem seja bastante pequena, e afirmou que as MP's fazem parte da estratégia de reequilíbrio fiscal em curso e não têm o objetivo único de ajuste fiscal, e sim uma reforma estrutural e permanente desses programas sociais. Em sua opinião, o que garantirá a continuidade da melhora de vida da população brasileira será a recuperação do crescimento o mais rapidamente possível e essas medidas seriam parte da estratégia para se atingir a referida finalidade. Argumentou que, com a redução dos gastos indevidos com esses programas, estimados em R\$ 18 bilhões por ano, sobrarão recursos futuros para investir na melhora das ações sociais. Além disso, frisou que as medidas guardam relação direta com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, que cresceu 12,4 anos, de 62,5 para 74,9 anos entre 1980 e 2013, o que implica na necessidade de mudanças nos benefícios previdenciários. Admitiu que o governo está disposto a manter a estrutura geral das medidas e que haverá uma discussão sobre a modulação disso com os relatores, mas entende que as medidas estão no grau correto com a atual situação da economia brasileira e que é possível preservar a direção adequando sua intensidade, ainda que o espaço de negociação não seja muito amplo.

**Ministro Carlos Gabas** – enfatizou que esses benefícios precisam se adequar à realidade atual e que não se trata de tirar direitos, mas de organizar o acesso ao direito para que o sistema previdenciário tenha sustentabilidade e a garantia de que, daqui a 30 anos, continuará a servir ao país e a seus cidadãos. Apontou para a necessidade de se olhar a transição demográfica como um movimento novo na sociedade mundial. Esse movimento, segundo o ministro, revela que a longevidade não é mais aquela verificada no século passado, onde a expectativa de vida girava em torno de 40 anos. Atualmente, a expectativa de vida do brasileiro saiu de 62,5 para 74,9 anos. Acrescentou que não podemos negar que estamos vivendo mais e que o início de um processo de reequilíbrio das contas públicas é absolutamente necessário para podermos contar com uma Previdência capaz de fazer frente aos desafios que a esperam nos próximos anos. O Ministro sustentou ainda que a medida apenas corrige distorções e equívocos na legislação previdenciária e que os atuais beneficiários não serão atingidos.

Os demais participantes focaram suas exposições sobre as propostas contidas na MP nº 665, de 2014, que trata de alterações no benefício do seguro-desemprego.

A Audiência Pública contou, ainda, com a manifestação de Parlamentares com relação à MP, dentre eles: Deputados Glauber Braga, Betinho Gomes, Cleber Verde, Gorete Pereira, Marx Beltrão e Carlos Zarattini, além dos Senadores Telmário Mota e Paulo Paim.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade**

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 23, de 2014 que a acompanha, segundo a qual “a MP visa a realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”. O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção dos referidos benefícios.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a concessão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-doença, bem como as demais alterações legais previstas não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 664, de 2014, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

A esse respeito, cabe invocar o conteúdo do parecer jurídico veiculado na Informação nº 34, de 2015, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, da Consultoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União, em face das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.230, 5.232, 5.234, 5.238, 5.246 e 5.280, impetradas em desfavor do instrumento em análise.

Segundo comprova o referido parecer, não existe nenhuma afronta ao art. 246 da Lei Maior, que veda a adoção de MP na regulamentação de artigo constitucional com redação dada por emenda promulgada entre 1995 e 2001. A afirmação decorre do fato de que a redação original dos dispositivos constitucionais relativos à pensão por morte, datada de 1988, que dispunha sobre sua previsão em lei, respeitado o piso de um salário mínimo, não foi materialmente alterada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que somente cuidou

de reposicionar as regras então existentes. Em sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela ausência de afronta constitucional em relação a uma MP que regulamenta artigo reposicionado pela EC nº 20, de 1998 (AI nº 570.849 AgR, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 15.2.2011). Ainda que se considere ser o novo posicionamento dos dispositivos relativo aos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença subordinados à nova redação dada ao caput do art. 201 da Constituição, onde se acha inserido o comando de que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, aponta o referido parecer o argumento de que se trata de critérios inerentes a qualquer regime previdenciário, cuja explicitação não inovou na ordem constitucional, uma vez que na redação anterior já se previa o critério contributivo como essencial ao regime previdenciário nele previsto.

Afirma ainda a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, assim, que não há que se falar em violação ao disposto no art. 246 da Constituição, visto que a Medida Provisória nº 664 não teve o escopo de:

*“regulamentar os ‘critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial’ previstos no art. 201, caput e art. 40 da Carta Cidadã, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20,1998, pois conforme bem pontuou o Setor Técnico deste Ministério, estes seriam ‘critérios orientadores de qualquer sistema previdenciário, como natureza principiológica, inclusive para o RGPS, e até mesmo antes de estarem expressamente dispostos no texto constitucional, sendo, dessa maneira, em certa medida, desnecessária a sua forma de regulamentação ou complementação normativa para que produzam efeitos’.”*

Assim, conclui a peça opinativa:

*“tais diretrizes constitucionais vinculam o legislador e determinam que a evolução da legislação previdenciária observe regra que assegure o permanente equilíbrio do sistema, de modo que qualquer ato infraconstitucional que venha a alterar as normas relativas a previdência necessita respeitar tais critérios”.*

No tocante à alegada ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social, é imperioso notar que sua garantia não torna a Constituição e as leis imutáveis, mas simplesmente assegura a manutenção de um núcleo essencial já realizado e efetivado, ao mesmo tempo em que permite a restrição de regras de benefícios que não cumpram a sua função social, em favor de outras que possibilitem redução de desigualdades sociais, melhor distribuição de renda e inserção no mercado de trabalho, sem descuidar do equilíbrio financeiro e atuarial. Como afirma a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nas informações retrocitadas:

*“as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 664/2014 não implicam em revogação ou supressão pura e simples de direitos, nem tampouco pretenderam reduzi-los de maneira a tornar o sistema de proteção social ineficaz”, mas realizaram “adequadas e parciais restrições nas regras de concessão (...) com o objetivo de corrigir distorções históricas, sem perder de vista a higidez do sistema previdenciário a longo prazo”.*

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP em análise.

## **II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas

Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MP nº 664, de 2014, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 2, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que enfatiza que a MP em tela deverá reduzir os gastos da União, embora o Poder Executivo não tenha informado na Exposição de Motivos da MP sobre a estimativa da redução de gastos previdenciários decorrentes das medidas propostas. Segundo a Nota, o aumento do rigor das regras concessivas deve vir acompanhado do impacto financeiro positivo sobre as finanças públicas correspondente à adoção das medidas.

Segundo demonstração de impactos elaborada pelo Ministério da Previdência Social, a MP nº 664, de 2014, permitirá a redução das despesas do RGPS, para este ano de 2015, em cerca de R\$ 2,4 bilhões, divididos, aproximadamente, entre pensão por morte e auxílio-doença.

O impacto financeiro positivo será mais significativo quanto maior for o prazo, principalmente nas pensões por morte. Se tomarmos o período de 2015 a 2018, a economia será de R\$ 25 bilhões, sendo R\$ 17,1 bilhões na pensão por morte e R\$ 7,9 bilhões no auxílio-doença. Quando o horizonte se expande para uma década, de 2015 a 2025, teremos R\$ 155,8 bilhões, dos quais R\$ 130,1 bilhões da pensão por morte e R\$ 25,7 bilhões do auxílio-doença.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Com base nessa circunstância, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 664, de 2014.

### **II.3 – Das Emendas**

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 664, de 2014, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se agora à análise de mérito das modificações sugeridas pelos nobres Pares.

### **II.4 – Do Mérito**

O tema principal da Medida Provisória nº 664, de 2014, são as regras de acesso, cálculo e duração dos benefícios previdenciários de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações.

Inicia-se a análise de mérito a partir dos requisitos de acesso. Anteriormente, não havia qualquer exigência de cumprimento de período de carência, para fins de concessão de pensão por morte, em ambos os regimes (RGPS e RPPS). A partir de 1º de março de 2015, por força da MP que se examina, passou-se a exigir, simultaneamente, duas espécies de carência: 24 contribuições mensais, por parte do segurado; e dois anos de casamento ou união estável, entre o segurado e o cônjuge ou companheiro, quando estes fossem um dos beneficiários.

O motivo alegado pelo Poder Executivo, além da questão fiscal, foi o de coibir comportamentos oportunistas, tais como o de um doente terminal, cuja família resolve proceder à filiação previdenciária, unicamente com vistas ao recebimento da pensão. Em conjunto com a adoção de limitações na duração do benefício, também se procurou desestimular as uniões de conveniência, em que o segurado de idade avançada formaliza um casamento ou união estável, com o único propósito de deixar o benefício previdenciário a uma pessoa de sua escolha, como se fosse uma forma de legado.

Entretanto, em que pesem as justificativas apresentadas, não se pode deixar de considerar que qualquer benefício decorrente do evento morte não terá sido programado. Além disso, o direito à sua percepção não pode ser afastado por uma condição pré-existente, como pode ocorrer na aposentadoria por invalidez. Ou seja, não se afigura razoável a possibilidade de que o segurado se filie à Previdência Social com o objetivo imediato de deixar uma pensão por morte para seus dependentes. Não por outro motivo, não se impõe carência para sua concessão nos sistemas previdenciários em geral.

Com base nessa premissa, o projeto de lei de conversão oferecido à apreciação dos nobres Pares suprime a exigência de carência de 24 contribuições mensais da pensão por morte. Os casos de segurados com tempo reduzido de filiação, de casamento ou de união estável, bem como os assim denominados comportamentos oportunistas, encontram-se mais adequadamente resolvidos mediante limitação no tempo de duração do benefício, correspondente a quatro meses.

A previdência social deve amparar seus beneficiários nas situações de infortúnio da vida. De um lado, as novas regras buscam moralizar a concessão com base em uniões de conveniência. De outro lado, o cônjuge ou companheiro com menos de dois anos de casamento ou união estável não precisa necessariamente ser excluído do direito ao benefício não programado de pensão por morte do segurado, desde que se adote um dispositivo capaz de moderá-lo. Por isso, acatamos a proposta de se conceder um benefício de pensão por morte limitado a quatro meses para essa hipótese específica, sem prejuízo de uma regra geral de perda do referido direito em caso de simulação ou fraude, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Essa pensão de prazo de duração bem mais reduzido foi concebida para amparar o cônjuge ou companheiro de um segurado que faleceu antes de completar 18 contribuições mensais e dois anos de casamento ou união estável. Se ambos os requisitos forem cumpridos, o tempo de duração será de 3, 6, 10, 15 ou 20 anos, a depender da idade do beneficiário na data do óbito.

Desse modo, busca-se prover assistência financeira temporária ao cônjuge ou companheiro, após a diminuição da renda familiar provocada pela morte do segurado, a fim de auxiliar na manutenção ou na busca de emprego, sem prejuízo de outras ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, à semelhança do que já

acontece no âmbito do seguro-desemprego. As 18 contribuições mensais e os dois anos de união não constituem períodos de carência, mas somente critérios de acesso a um benefício com tempo de duração maior, definido em função da idade do pensionista.

Desse modo, fixamos o requisito em 18 contribuições mensais, por parte do segurado ou servidor, mas somente no caso da pensão por morte com duração de três anos ou mais em favor de cônjuge ou companheiro. Para esse mesmo benefício, mantivemos, na forma proposta pela Medida Provisória, o requisito de dois anos de casamento ou união estável, entre o segurado e seu cônjuge ou companheiro, à luz da experiência internacional, que, com frequência, requer períodos de matrimônio ou coabitação superiores a esse para fins de habilitação à pensão. Ficam assim uniformizados todos os requisitos, quando exigidos, dos benefícios não programados, sem prejuízo do caráter moralizador para seu acesso.

Cabe observar que outra relevante regra moralizadora de uniformização está na exclusão do direito à pensão por morte, no âmbito do RGPS, em relação ao condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado (Lei nº 8.213, de 1991, art. 74, § 1º, incluído pelo art. 1º da MP). Essa mesma regra já estava prevista no RPPS da União (Lei nº 8.112, de 1990, art. 220, redação original) e no regime das pensões militares (Lei nº 3.765, de 1960, art. 23, inc. IV). Acolhemos, porém, ajuste para prever expressamente que a exclusão só ocorra após em trânsito em julgado.

Ainda sobre os critérios de acesso às pensões por morte, não podemos nos descuidar das situações especiais, que existem e devem ter tratamento particularizado. São as seguintes:

- a) segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, cujo prazo de carência foi devidamente afastado pela própria redação original da MP;
- b) segurado falecido em razão de doença profissional ou do trabalho, bem como de acidente de qualquer natureza, a exemplo da atual regra do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, sem ficar restrito aos casos de acidente do trabalho;
- c) filhos de qualquer condição, menores de 21 anos, inválidos, com deficiência intelectual ou mental;
- d) irmão de qualquer condição, em uma das situações imediatamente referidas acima.

A redação legal para os dependentes de primeira classe do segurado do RGPS, previstos no art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, fica aperfeiçoada. No tocante à supressão do termo “não emancipado”, trata-se de adaptação devida desde a edição do Código Civil de 2002, que deixou de prever a possibilidade de emancipação para indivíduos com mais de 18 anos completos, reservando-a para os adolescentes até essa idade.

No tocante às regras de duração do benefício de pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro, avaliamos que a tabela baseada na expectativa de sobrevivência do pensionista mostra-se de difícil explicação, compreensão e previsibilidade para os beneficiários em geral. A tábua com os valores publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE anualmente, no dia 1º de dezembro, introduz demasiada incerteza e, conseqüentemente, elevada insegurança em relação ao direito de recebimento do benefício, principalmente em relação às duas últimas classes de tempo de duração, que guardam uma diferença abrupta entre si (15 anos de pensão em uma e pensão vitalícia em outra).

Propomos a adoção de uma tabela com tempos de duração em função de idades fixas do pensionista, em anos inteiros, para facilitar o entendimento e a memorização. Assim, o cônjuge ou companheiro com menos de 21 anos de idade terá uma pensão de 3 anos de duração; se tiver entre 21 e 26 anos de idade, 6 anos de duração; e assim por diante, até atingir a idade para pensão vitalícia, aos 44 anos completos.

A última classe antes da vitalícia passa a corresponder a uma pensão de 20 anos de duração, obtida com idade entre 41 e 43 anos, bem mais do que os 15 anos da redação original da MP, prevista para quem tem, atualmente, entre 39 e 43 anos de idade.

As idades levaram em consideração a relação com as expectativas de sobrevivida propostas originalmente pela MP. Além disso, a fixação dessas faixas etárias e prazos de duração contempla grande parte das emendas apresentadas a esta Comissão, conferindo maior proteção e garantindo aos beneficiários condições de, quando forem jovens, reorganizarem a sua vida, visto que não mais disporão do benefício em caráter vitalício.

Em vista dos prazos propostos, esses beneficiários poderão contribuir, seja na condição de contribuinte obrigatório ou facultativo, pelo tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por idade, de modo a que tenham assegurada a renda quando não mais puderem exercer atividade laboral. Nesse ponto, ressaltamos que, conforme visto anteriormente, a concessão de pensão por morte por três anos ou mais, a partir da idade do pensionista, presume o cumprimento de dois requisitos: 18 contribuições mensais, por parte do segurado; e dois anos de casamento ou união estável, entre o segurado e seu cônjuge ou companheiro.

Sabemos que a expectativa de sobrevivida evolui ao longo do tempo, de modo que essas idades de concessão poderão ser revistas, a cada três anos, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social, para acrescentar-lhes os eventuais incrementos verificados nesse período, desde que em números inteiros, para facilitar a compreensão por parte do segurado.

O prazo de três anos é compatível com a evolução da expectativa média de vida do brasileiro ao nascer, que tem sofrido acréscimos da ordem de 3,6 meses a cada ano. Portanto, são necessários aproximadamente três anos para que a expectativa aumente um ano inteiro. Fica preservado, assim, um componente atuarial na evolução das despesas.

Definidas as regras de carência e de duração do benefício, restam aquelas referentes ao seu cálculo. A MP fixou, para o RGPS, uma cota geral de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, acrescida de uma cota individual de 10% por dependente, até o limite de 100% do valor da aposentadoria. Essa cota individual não é reversível, de modo que a perda da qualidade de dependente de um pensionista não favorece integralmente os demais, cabendo-lhes apenas a parte anteriormente recebida pelo beneficiário que não se referia aos 10% adicionais.

A medida aplica-se somente ao RGPS, em face do que prevê o § 7º do art. 40 da Constituição, em que se determina de forma expressa o valor da pensão por morte devida a dependentes de servidores públicos. Segundo dados do MPS, a redução das despesas resultantes seria da ordem de R\$ 755 milhões em 2015, chegando a R\$ 12,1 bilhões entre 2015 e 2018, e R\$ 95,785 bilhões entre 2015 e 2025. Contudo, considerando que cerca de dois terços dos benefícios previdenciários do RGPS são equivalentes ao salário mínimo, e a média dos valores de pensões por morte concedidas em dezembro de 2014 corresponde a R\$ 1.118,68, ou 1,5 salário mínimo, acreditamos que a economia gerada poderá ser inferior à

estimada. Do ponto de vista dos segurados, a perda é significativa, e a redução poderá chegar a 40% do benefício (no caso de um único dependente, que recebe 60%, correspondente à cota básica de 50% somada à sua cota individual de 10%).

Argumenta-se que o mesmo redutor deveria ser aplicado ao regime próprio dos servidores da União. Temos aqui, porém, na hipótese, presente um vício de inconstitucionalidade que inviabiliza a adoção de alternativas ao texto proposto, recomendando-se, em razão dessa circunstância, sua integral supressão.

Com efeito, conforme afirmado, por força da Constituição Federal, tal regra não pode ser aplicada, senão mediante alteração do art. 40, § 7º, no âmbito dos regimes próprios dos servidores. Assim, a sua eventual adoção somente no âmbito do RGPS resultaria extremamente onerosa aos segurados de menor renda, além de contrária ao princípio da isonomia.

Para os servidores públicos, é assegurada a pensão na integralidade até o teto do RGPS, nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição, segundo o qual a pensão por morte será igual "ao valor da totalidade dos proventos ou remuneração do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite".

Dessa forma, o valor da pensão por morte no RPPS da União continua integral até o limite máximo do RGPS (atualmente de R\$ 4.663,75), acrescido de 70% da parcela que exceder este limite.

Entendemos, porém, não ser possível ignorar previsão constitucional de que tais regimes sejam isonômicos, à luz do § 12 do art. 40, segundo o qual "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."

Tal regra, instituída para evitar que sejam instituídos por lei critérios mais benéficos para os servidores públicos, acarretam em que não se viabilizemr diferenciações prejudiciais aos segurados do RGPS, servindo o disposto no § 7º do art. 40 da Carta, assim, como uma norma de proteção aos segurados desse regime. Somente mediante a aprovação – em sede de emenda à Constituição – de regra que seja válida para ambos os regimes, é que se poderia falar em redução do valor da pensão na parcela até o teto de benefícios do RGPS.

Até que essa regra venha a ser revista, entendemos inadequada a redução dos valores das pensões devidas aos segurados do RGPS, acatando-se, assim, as emendas que propõem a supressão das modificações contidas na Medida Provisória.

São essas as alterações e observações para os benefícios de pensão por morte. As regras propostas para o RGPS foram replicadas, quando cabíveis, para o RPPS da União, de modo a harmonizar os dois regimes.

O auxílio-reclusão, por ser o único benefício concedido aos dependentes além da pensão por morte, segue as mesmas regras desta, conforme previsão do art. 80 da Lei de Benefícios. Segundo o referido artigo "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Dessa forma, serão automaticamente aplicáveis a esse benefício as modificações adotadas quanto aos critérios de concessão e duração da pensão por morte. Com o aludido intuito de preservar o paralelismo entre o RPPS e o RGPS, contempla-se, no projeto de lei de

conversão, norma que também atribui paridade de critérios entre a concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão aos dependentes de servidores federais falecidos ou presos.

O modelo de auxílio-doença, por seu turno, foi definido entre as décadas de 50 e 60 do século passado, na edição da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS. A razão preponderante de afastamentos, naquela época, estava ligada a doenças e afecções de caráter infecto-parasitário, com doenças incapacitantes de curta duração e tempo de afastamento entre 60 e 90 dias. Porém, as transformações sociais e econômicas das últimas décadas levaram a uma alteração profunda nas causas de afastamento e a um acentuado alongamento de seus períodos médios, que chegam, atualmente, a 402 dias, no caso de doenças do sistema nervoso, segundo a Tabela 1 da Exposição de Motivos da MP.

É forçoso reconhecer que a legislação previdenciária deve se adaptar às mudanças no perfil da sociedade. Por esse motivo, concordamos com os argumentos apresentados para se justificar o aumento do período de afastamento necessário para a concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, de 15 para 30 dias.

Também concordamos com a tese de que a manutenção de regra de benefício permanente para um benefício temporário gera distorções que não podem ser mantidas. A esse respeito, registre-se que o dispositivo que limita o valor do auxílio-doença à média dos últimos 12 salários-de-contribuição do segurado é mais favorável do que a média dos últimos 24, proposta na já referida MP nº 529, de 2011.

Para o segurado do RGPS, retomamos o rol da lista de doenças do art. 151 da Lei de Benefícios, que o dispensam do cumprimento de período de carência para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, mas acrescida de esclerose múltipla e hepatopatia grave, cuja previsão já constava da legislação sobre isenção do Imposto de Renda (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inc. XIV).

Reconhecemos, ainda, que, do ponto de vista do empregador, é mais oneroso arcar com o tempo médio de espera do empregado por uma perícia do INSS – que pode chegar a quatro meses, dependendo da localidade – do que assumir o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento. Por essa razão, propomos nova redação ao § 5º do art. 60 da Lei de Benefícios, para que, a exemplo do que já ocorre com o serviço de reabilitação profissional da Previdência Social, nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá celebrar convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão.

Introduzimos alteração no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir da Emenda nº 342, para permitir que o segurado facultativo de família de baixa renda, com dedicação exclusiva ao trabalho doméstico – correspondente à dona de casa –, possa ter renda própria, desde que não seja resultante do trabalho assalariado, de modo a não descaracterizar a sua condição.

No projeto de lei de conversão são reproduzidas, com alterações, as medidas constantes da MP nº 664, de 2014, com as incorporações das propostas contidas nas emendas aprovadas.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 664, de 2014, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como

respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela **aprovação**, nos termos do **projeto de lei de conversão** em anexo, da **Medida Provisória nº 664, de 2014**, e **aprovação, total** ou **parcial**, das Emendas nºs 6, 13, 16, 17, 28, 41, 43, 44, 49, 52 a 60, 70, 71, 73, 74, 77, 82 a 90, 92, 93, 97, 99 a 106, 111, 113 a 117, 119 a 122, 125, 129, 130, 135, 136, 138, 140, 144, 147, 150, 152 a 155, 159 a 164, 166 a 168, 170, 172, 173, 175, 176, 179 a 181, 186, 188, 189, 199, 200, 202 a 205, 207 a 209, 213, 217, 218, 226 a 233, 235, 237 a 243, 247, 249 a 251, 255, 260, 261, 264, 267, 268, 272, 273, 275, 277, 278, 280, 281, 283, 285 a 288, 292 a 299, 303, 304, 306 a 308, 311 a 313, 315, 319, 320, 322 a 324, 327, 330 a 333, 336, 342 a 349, 351, 353, 354, 356 a 361, 364, 366, 369, 380 a 385, 391, 394, 396 a 400, 407 a 411, 414, 415, 417 a 423, 425, 428, 429, 435, 436, 442, 443, 445, 448, 450 a 457, 463, 467, 468, 475, 479, 480, 482 a 488, 493 a 495, 497, 509 a 515, e 517; e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 5, 7 a 12, 14, 15, 18 a 27, 29 a 36, 40, 42, 45 a 48, 50, 51, 61 a 69, 72, 75, 76, 78 a 81, 91, 94 a 96, 98, 107 a 110, 112, 118, 123, 124, 126 a 128, 131 a 134, 137, 139, 141 a 143, 145, 146, 148, 149, 151, 156 a 158, 165, 169, 171, 174, 177, 178, 182 a 185, 187, 190 a 198, 201, 206, 210 a 212, 214 a 216, 219 a 225, 234, 236, 244 a 246, 248, 252 a 254, 256 a 259, 262, 263, 265, 266, 269 a 271, 274, 276, 279, 282, 284, 289 a 291, 300 a 302, 305, 309, 310, 314, 316 a 318, 321, 325, 326, 328, 329, 334, 335, 337 a 341, 350, 352, 355, 362, 363, 365, 367, 368, 370 a 379, 386 a 390, 392, 393, 395, 401 a 406, 412, 413, 416, 424, 426, 427, 430 a 434, 437 a 441, 444, 446, 447, 449, 458 a 462, 464 a 466, 469 a 474, 476 a 478, 481, 489 a 492, 496, 498 a 508, e 516.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

*Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....

§ 4º Será retido o percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da parcela mensal do benefício a título de contribuição do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 2º** O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

§ 6º Para fins de aplicação da alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - .....

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....” (NR)

“Art. 26. ....

.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

“Art. 29. ....

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” (NR)

“Art. 43. ....

§ 1º .....

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

.....” (NR)

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I – ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e  
II – aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....  
§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I – entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica;  
II – entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;  
III – órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” (NR)

“Art. 74. ....

.....  
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 77. ....

.....  
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....  
II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III – para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para o filho ou irmão com deficiência, pelo afastamento da deficiência;

V – para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, desde que o óbito do segurado tenha ocorrido antes de o beneficiário completar 44 anos e já houverem transcorrido os períodos previstos nas alíneas *b* e *c*;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, nos casos de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, ou se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) até a morte do beneficiário, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea *c* do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....” (NR)

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”  
(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

III – caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV – execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V – supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217. ....

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de vinte e um anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

V – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....  
III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, desde que tenham transcorrido, para os beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217, os períodos previstos no inciso VII;

IV – o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....  
VI – a renúncia expressa; e

VII – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, se o óbito ocorrer em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho ou depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) até a morte do beneficiário, com 44 ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea *b* do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.” (NR)

“Art. 229. ....”

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

**Art. 6º** Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogados:

I – o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o art. 59;

c) o § 1º do art. 60;

d) o § 4º do art. 77.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

## **PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.*

**RELATOR:** Deputado CARLOS ZARATTINI

### **1ª ERRATA**

No dia 28 de abril de 2014, foi apresentado a esta douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 664, de 30 dezembro de 2014, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Em decorrência de equívocos que o próprio relator reconheceu no texto apresentado, dos debates ocorridos naquela reunião após a leitura do voto e das negociações travadas desde então, apresenta-se a presente errata, a fim de realizar ajustes necessários no projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares.

No VOTO, exclua-se a alusão feita às Emendas de nºs 1, 2, 3, 9, 10, 11, 12 e 13, visto que foram retiradas por seu eminente autor.

**No projeto de lei de conversão:**

**Ementa**

Deve ser substituída pelo seguinte texto:

“Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.”

**Numeração dos dispositivos**

Uma vez que o PLV apresentado em 28 de abril de 2015 contemplou dois artigos numerados como 3º e a presente errata acrescenta alteração na Lei nº 10.779, de 2003, em sequência à alteração promovida na Lei nº 8.213, de 1991, e um artigo destinado a introduzir a nova contribuição social decorrente do PLV, deve ser renumerado como art. 5º o dispositivo que altera a redação da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, renumerando-se também os dispositivos subsequentes. Advirta-se para o fato de que a numeração adiante referida já leva em conta esse ajuste.

**Art. 1º**

Substitua-se a redação atribuída ao § 4º do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo seguinte texto:

“§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário de contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.”

**Art. 2º**

- Substitua-se o enunciado pela seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

- Acrescentem-se as seguintes alterações na Lei nº 8.212, de 1991:

“Art. 12. ....

.....

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 25. ....

.....

§ 13. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário de

contribuição, em substituição à contribuição prevista no § 8º do art. 195 da Constituição.”  
(NR)

“Art. 28. ....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

§ 11. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.” (NR)

“Art. 30. ....

XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....” (NR)

**Art. 3º:**

- Substituir pela redação a seguir identificada o texto atribuído ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 16. ....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II - .....

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

.....” (NR).

- Inserir o seguinte § 11 no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 29 .....

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário de benefício.” (NR)

- Atribuir ao § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, o seguinte texto:

“§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;  
II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;  
III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado."

- Conferir aos incisos IV e V do § 2º do art. 77 a seguinte redação:

"IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade."

- Acrescentar os seguintes §§ 2º-A e 5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando-se como § 2º-B o § 2º-A constante do projeto de lei de conversão:

"§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável."

"§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º." (NR)

- Acrescentar as seguintes alterações ao texto da Lei nº 8.213, de 1991:

"Art. 11. ....

.....

§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 15. ....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

.....” (NR)

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.” (NR)

“Art. 55. ....

.....

VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

.....” (NR)

**Art. 4º:**

Inserir, como art. 4º, a seguinte alteração à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003:

Art. 4º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 6º (correspondente ao art. 4º na redação divulgada em 28 de abril de 2015)**

- Conferir a seguinte redação às alíneas do inciso IV do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;”

- Atribuir ao inciso III e à alínea b do inciso VII do art. 222 a seguinte redação:

“III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII;”

“b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade."

- Acrescentar os seguintes §§ 2º e 4º ao art. 222 da Lei nº 8.112, de 1990, renumerando-se como § 3º o § 2º constante do projeto de lei de conversão:

"§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável."

"§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VII do caput." (NR)

**Art. 8º:**

Inserir o seguinte art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 8º Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social."

**Art. 10 (correspondente ao art. 8º na redação divulgada em 28 de abril de 2015)**

Altere-se a redação da cláusula de vigência, na forma do art. 10 a seguir:

"Art. 10 Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II - 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos."

Tendo em vista o exposto, apresenta-se, em anexo, com o intuito de facilitar a análise, discussão e votação da matéria, o texto do projeto de lei de conversão devidamente consolidado.

Sala da Comissão  
Deputado Carlos Zarattini, Relator

**Errata**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....  
.....

“§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário de contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....  
.....

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 21. ....  
.....

§ 6º Para fins de aplicação da alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.” (NR)

“Art. 25. ....  
.....

§ 13. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição, em substituição à contribuição prevista no § 8º do art. 195 da Constituição.” (NR)

“Art. 28. ....  
.....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

§ 11. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.”(NR)

“Art. 30. ....  
.....

XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de

janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....”(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 15 .....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

.....

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

.....”(NR)

“Art. 16. ....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II - .....

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. .... 26.

.....

.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

"Art. 29.

.....  
.....  
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário de benefício." (NR)

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29." (NR)

"Art. 43.

.....  
§ 1º .....

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....  
§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.  
....." (NR)

"Art. 55.....

.....  
VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.  
....."(NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e  
II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....  
§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica

de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)

"Art. 74. ....  
.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 77. ....  
.....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....  
§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....  
§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 13 do art. 25 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....  
III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217. ....

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....  
III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII;

IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....  
VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única,

para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea b do inciso VII do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VII do caput.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.” (NR)

“Art. 229. ....”

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

**Art. 8º** Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.

**Art. 9º** Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

**Art. 11.** Ficam revogados:

I - o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o art. 59;

c) o § 1º do art. 60;

d) o § 4º do art. 77.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.  
Deputado CARLOS ZARATTINI  
Relator

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.*

**RELATOR:** Deputado CARLOS ZARATTINI

**2ª ERRATA**

No dia 28 de abril de 2014, foi apresentado a esta douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 664, de 30 dezembro de 2014, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Em decorrência de equívocos que o próprio relator reconheceu no texto apresentado, dos debates ocorridos naquela reunião após a leitura do voto e das negociações travadas desde então, apresenta-se a presente errata, a fim de realizar ajustes necessários no projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares.

**No VOTO**, exclua-se a alusão feita às Emendas de nºs 1, 2, 3, 9, 10, 11, 12 e 13, visto que foram retiradas por seu eminente autor.

**No projeto de lei de conversão:**

**Ementa**

Deve ser substituída pelo seguinte texto:

*“Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.”*

**Numeração dos dispositivos**

Uma vez que o PLV apresentado em 28 de abril de 2015 contemplou dois artigos numerados como 3º e a presente errata acrescenta alteração na Lei nº 10.779, de 2003, em sequência à alteração promovida na Lei nº 8.213, de 1991, e um artigo destinado a introduzir a nova contribuição social decorrente do PLV, deve ser renumerado como art. 5º o dispositivo que altera a redação da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, renumerando-se também os dispositivos subsequentes. Advirta-se para o fato de que a numeração adiante referida já leva em conta esse ajuste.

**Art. 1º**

Substitua-se a redação atribuída ao § 4º do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo seguinte texto:

*“§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário de contribuição referido no §*

11 do art. 28 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.”

**Art. 2º**

- Substitua-se o enunciado pela seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

- Acrescentem-se as seguintes alterações na Lei nº 8.212, de 1991:

“Art. 12. ....

.....

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 25. ....

.....

§ 13. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição, em substituição à contribuição prevista no § 8º do art. 195 da Constituição.” (NR)

“Art. 28. ....

.....

§ 9º .....

.....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

.....

§ 11. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.” (NR)

“Art. 30. ....

.....

XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....” (NR)

**Art. 3º:**

- Substituir pela redação a seguir identificada o texto atribuído ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 16. ....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II - .....

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

....." (NR).

- Inserir o seguinte § 11 no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 29 .....

.....

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário de benefício." (NR)

- Atribuir ao § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, o seguinte texto:

"§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado."

- Conferir aos incisos IV e V do § 2º do art. 77 a seguinte redação:

"IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade."

- Acrescentar os seguintes §§ 2º-A e 5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando-se como § 2º-B o § 2º-A constante do projeto de lei de conversão:

“§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.”

“§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º.” (NR)

- Acrescentar as seguintes alterações ao texto da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 11. ....

.....  
§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 15. ....

.....  
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

.....  
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

.....” (NR)

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.” (NR)

“Art. 55. ....

.....  
VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

.....” (NR)

**Art. 4º:**

Inserir, como art. 4º, a seguinte alteração à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003:

Art. 4º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....  
§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 6º (correspondente ao art. 4º na redação divulgada em 28 de abril de 2015)**

- Conferir a seguinte redação às alíneas do inciso IV do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;”

- Atribuir ao inciso III e à alínea b do inciso VII do art. 222 a seguinte redação:

“III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII;”

“b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.”

- Acrescentar os seguintes §§ 2º e 4º ao art. 222 da Lei nº 8.112, de 1990, renumerando-se como § 3º o § 2º constante do projeto de lei de conversão:

“§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.”

“§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VII do caput.” (NR)

#### **Art. 8º:**

Inserir o seguinte art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 8º Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.”

#### **Art. 10 (correspondente ao art. 8º na redação divulgada em 28 de abril de 2015)**

Altere-se a redação da cláusula de vigência, na forma do art. 10 a seguir:

“Art. 10 Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II - 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência

social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.”

Tendo em vista o exposto, apresenta-se, em anexo, com o intuito de facilitar a análise, discussão e votação da matéria, o texto do projeto de lei de conversão devidamente consolidado.

Sala da Comissão  
Deputado Carlos Zarattini, Relator

### Errata

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

*Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....  
.....

“§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário de contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....  
.....

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 21. ....  
.....

§ 6º Para fins de aplicação da alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.” (NR)

“Art. 25. ....  
.....

§ 13. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição, em substituição à contribuição prevista no § 8º do art. 195 da Constituição.” (NR)

“Art. 28. ....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

§ 11. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.”(NR)

“Art. 30. ....

XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....”(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 15.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

.....”(NR)

“Art. 16. ....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II - .....

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

....." (NR)

"Art. 26. ....

.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

"Art. 29. ....

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário de benefício." (NR)

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29." (NR)

"Art. 43. ....

§ 1º .....

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 55.....

.....

VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

....."(NR)

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e  
II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....  
§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” (NR)

“Art. 74. ....

.....  
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no

casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 77. ....

.....  
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....  
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....

§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social." (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 217. ....

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....  
III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VII;

IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea *b* do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput*." (NR)

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários." (NR)

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões." (NR)

"Art. 229. ....

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão." (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988." (NR)

**Art. 8º** Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.

**Art. 9º** Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

**Art. 11.** Ficam revogados:

I - o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o art. 59;

c) o § 1º do art. 60;

d) o § 4º do art. 77.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

Ofício nº 030/MPV-664/2014

Brasília, 05 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião encerrada no dia 05 de maio de 2015, Relatório do Deputado Carlos Zarattini, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 664, de 2014, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 664, de 2014, e, no mérito, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 6, 16, 17, 28, 41, 43, 44, 49, 52 a 60, 70, 71, 73, 74, 77, 82 a 90, 92, 93, 97, 99 a 106, 111, 113 a 117, 119 a 122, 125, 129, 130, 135, 136, 138, 140, 144, 147, 150, 152 a 155, 159 a 164, 166 a 168, 170, 172, 173, 175, 176, 179 a 181, 186, 188, 189, 199, 200, 202 a 205, 207 a 209, 213, 217, 218, 226 a 233, 235, 237 a 243, 247, 249 a 251, 255, 260, 261, 264, 267, 268, 272, 273, 275, 277, 278, 280, 281, 283, 285 a 288, 292 a 299, 303, 304, 306 a 308, 311 a 313, 315, 319, 320, 322 a 324, 327, 330 a 333, 336, 342 a 349, 351, 353, 354, 356 a 361, 364, 366, 369, 380 a 385, 391, 394, 396 a 400, 407 a 411, 414, 415, 417 a 423, 425, 428, 429, 435, 436, 442, 443, 445, 448, 450 a 457, 463, 467, 468, 475, 479, 480, 482 a 488, 493 a 495, 497, 509 a 515, e 517; e pela rejeição das Emendas nºs 4, 5, 7, 8, 14, 15, 18 a 27, 29 a

36, 40, 42, 45 a 48, 50, 51, 61 a 69, 72, 75, 76, 78 a 81, 91, 94 a 96, 98, 107 a 110, 112, 118, 123, 124, 126 a 128, 131 a 134, 137, 139, 141 a 143, 145, 146, 148, 149, 151, 156 a 158, 165, 169, 171, 174, 177, 178, 182 a 185, 187, 190 a 198, 201, 206, 210 a 212, 214 a 216, 219 a 225, 234, 236, 244 a 246, 248, 252 a 254, 256 a 259, 262, 263, 265, 266, 269 a 271, 274, 276, 279, 282, 284, 289 a 291, 300 a 302, 305, 309, 310, 314, 316 a 318, 321, 325, 326, 328, 329, 334, 335, 337 a 341, 350, 352, 355, 362, 363, 365, 367, 368, 370 a 379, 386 a 390, 392, 393, 395, 401 a 406, 412, 413, 416, 424, 426, 427, 430 a 434, 437 a 441, 444, 446, 447, 449, 458 a 462, 464 a 466, 469 a 474, 476 a 478, 481, 489 a 492, 496, 498 a 508, e 516, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Sandra Braga, Dário Berger, Otto Alencar, Ricardo Ferraço, Regina Souza, Angela Portela, Humberto Costa, Paulo Rocha, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, Donizeti Nogueira, Gleisi Hoffmann, Telmário Mota, Flexa Ribeiro e Blairo Maggi, e os Deputados Carlos Marun, Manoel Junior, Arnaldo Faria de Sá, Laercio Oliveira, Sergio Souza, Betinho Gomes, Glauber Braga, Afonso Florence, Carlos Zarattini, Rogério Rosso, Cleber Verde, Gorete Pereira, Pauderney Avelino e Domingos Neto.

Respeitosamente,

Senador José Pimentel  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional

#### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2015**

*Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.....

.....  
§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário-de-contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 21. ....

§ 6º Para fins de aplicação da alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.” (NR)

“Art. 25. ....

§ 12. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário-de-contribuição, em substituição à contribuição prevista no art. 25 desta Lei.” (NR)

“Art. 28. ....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

§ 11. Considera-se salário-de-contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.” (NR)

“Art. 30. ....

XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....”(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 15.....

.....  
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

.....  
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

.....”(NR)

“Art. 16. ....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II - .....

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 26. ....

.....  
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

“Art. 29. ....

.....  
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício.” (NR)

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

.....” (NR)

“Art. 43. ....

§ 1º .....

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....  
§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 55.....

.....  
VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.  
....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e  
II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....  
§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)

"Art. 74. ....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 77 .....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho,

independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....  
§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....  
§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....  
III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;  
IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217. ....

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....  
III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência

intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VII;  
IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....  
VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea *b* do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput*." (NR)

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários." (NR)

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões." (NR)

"Art. 229. ....

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

**Art. 8º** Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.

**Art. 9º** Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

**Art. 11.** Ficam revogados:

I - o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o art. 59;

c) o § 1º do art. 60;

d) o § 4º do art. 77.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

SENADOR JOSÉ PIMENTEL

Presidente da Comissão Mista da MPV 664/2014

## **LEGISLAÇÃO CITADA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2015**

### **(ANEXADA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL)**

#### **LEI nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960**

*Dispõe sobre as Pensões Militares.*

.....  
**Art. 23.** Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

- II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei;
  - III - renuncie expressamente ao direito;
  - IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar.
- .....
- .....

**LEI nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

*Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

.....

**Art. 6º** Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da

Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura.

*Parágrafo único.* O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

---

---

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

---

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

---

---

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....  
**§ 7º** Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

.....  
**§ 12** - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

.....  
**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....  
**Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- III - elaborar seu regimento interno;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

**Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal:

- I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
- III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
  - a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
  - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
  - c) Governador de Território;
  - d) Presidente e diretores do banco central;
  - e) Procurador-Geral da República;
  - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....  
**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

.....  
**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

.....  
**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

---

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
**Art. 246.** É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.  
.....

.....  
**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*  
.....

.....  
**Art. 5º** O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.  
.....

.....  
**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

.....  
**Art. 215.** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.  
.....

**Art. 216.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 217.** São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

**Art. 218.** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

.....  
**Art. 220.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

.....  
**Art. 222.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

*Parágrafo único.* A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

**Art. 223.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os cobeneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 224.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

**Art. 225.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

.....  
**Art. 229.** À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

.....  
.....  
**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

.....

**Art. 12.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) (Vide Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

**§ 1º** Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

**§ 2º** Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

**§ 3º** (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

**§ 4º** O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

**§ 5º** O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.

**§ 6º** Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

**§ 7º** Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

**§ 8º** O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

**§ 9º** Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.

**§ 10.** Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

.....  
**Art. 21.** A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

.....  
**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

**Art. 25A.** Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....  
**Art. 28.** Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados,

quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

**§ 1º** Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 2º** O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

**§ 3º** O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

**§ 4º** O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

**§ 5º** O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12

**§ 6º** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

**§ 7º** O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 8º** Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

b) (VETADO) (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

**§ 9º** Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

**§ 10.** Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

.....  
**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas

diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

- a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;
- b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e
- c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:

I - nos incisos II e V do caput deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII do caput deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar.

.....  
.....

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

.....  
**Art. 11.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

a) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em

cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

**§ 1º** Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

**§ 2º** Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

**§ 3º** O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

**§ 4º** O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.

**§ 5º** Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

**§ 6º** Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

**§ 7º** O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

**§ 8º** Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

**§ 9º** Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

**§ 10.** O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

**§ 11.** Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

**§ 12.** A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

**§ 13.** (VETADO).

.....  
**Art. 15.** Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**Art. 17.** O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição,

conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873, de 2013)

.....  
**Art. 25.** A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

*Parágrafo único.* Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

**Art. 26.** Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

.....  
**Art. 29.** O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....  
**Art. 32.** O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

.....  
**Art. 43.** A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

.....  
**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será

admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

.....  
**Art. 59.** O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

*Parágrafo único.* Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 60.** O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

.....  
**Art. 74.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Art. 75.** O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse

aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

**Art. 76.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

**Art. 77.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

.....  
**Art. 80.** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

.....  
**Art. 151.** Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget

(osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

.....  
.....  
**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

.....  
**Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

.....  
**LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.**

*Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*

.....  
**Art. 1º** Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**LEI Nº 9.620, DE 2 DE ABRIL DE 1998**

*Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.*

.....  
**Art. 1º** Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:

.....  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

.....  
**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....  
**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

*Institui o Código Civil.*

**Art. 1.814.** São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

.....  
.....  
**LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.**

*Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.*

.....  
**Art. 12.** Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.

.....  
.....  
**LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.**

*Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.*

.....  
**Art. 1º** O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 6º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 7º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.

.....  
**Art. 4º** O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

.....  
.....  
**LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004.**

*Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.*

.....  
**Art. 1º** Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

**Art. 2º** Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

*Parágrafo único.* Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

.....  
.....  
**LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.**

*Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.*

.....  
**Art. 2º** Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

*Parágrafo único.* Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

.....  
.....  
FONTE:

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(À Publicação.)

Publicado no DSF, de 6/5/2015

---

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF**

**OS: 11846/2015**